

LEI COMPLEMENTAR Nº.07/92 - DE 02 DE JUNHO DE 1992.

F1.02 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Art. 49 - Na imposição da multa, observados os seguintes critérios:

- I - A valor ou menor;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULSEMAR FRANCISCO TOAZZA, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo único - Reincidente é quem violar preceitos deste Código por cuja infração já foi punido.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 89 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 92 - Os débitos decorrentes de multas, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes estabelecidos pelo Governo Federal para a liquidação das importâncias devidas.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, meio ambiente, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

TÍTULO II

INFRAÇÕES E PENAS

Art. 29 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 39 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar cometer ou auxiliar alguém a praticar infrações e os encarregados da execução das Leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 49 - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 59 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 19 - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

Parágrafo 29 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Parágrafo 39 - A Prefeitura Municipal fica proibida de fazer qualquer tipo de serviços dentro da propriedade mesmo com o pagamento dos mesmos, aos infratores que estiverem em débito ou multa com a administração.

Art. 14 - Verificada a infração prevista neste Código, será expedida contra o infrator notificado preliminarmente no prazo de 60 (sessenta) dias regularize a situação.

Fl.02 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Art. 6º - Na imposição da multa, esta será estabelecida observando-se os seguintes critérios: único - O prazo para regularização será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação;

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 7º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é quem violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido salvo pendência de recurso com efeito suspensivo.

Art. 8º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 9º - Os débitos decorrentes de multas, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes estabelecidos pelo Governo Federal em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito depois de pagas as multas aplicadas e, indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 10 (Dez) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente passivos de aplicação de penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o infrator;

II - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Art. 14 - Qualquer pessoa que cometer infração, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura Municipal para os fins de direito.

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Parágrafo único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 14 - Verificando-se infração a esse Código, será expedida contra o infrator notificado preliminar para que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regularize a situação.

Fl.03 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Parágrafo Único - O prazo para regularização será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação respeitando o prazo limite fixado neste artigo.

II - O nome de quem lavrar, relatando-se com toda clareza o fato constante da Art. 15 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado no talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - Prazo para regularizar a situação;
- IV - Descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - Assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VI - Assinatura do notificante.

Parágrafo 1º - Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar, a qual gozará de fé pública.

Parágrafo 2º - Ao infrator dar-se-á cópia de notificação preliminar.

Parágrafo 3º - A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator.

Art. 16 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 14, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 17 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Art. 18 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer Servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

TÍTULO IV

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura Municipal para os fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

GENERALIDADES

Art. 20 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- A higiene das vias públicas;
- A higiene das habitações;

Fl.04 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Proteção ao meio ambiente:

I - O dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - Descrever o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências a notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

V - Assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

CAPÍTULO II

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 20 - O serviço de limpeza de praças e logradouros públicos será executado diretamente.
Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 22 - Os proprietários e/ou locatários de imóveis são responsáveis pela limpeza das sarjetas fronteiriças a

CAPÍTULO III

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 23 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita, contados da lavratura do auto de infração e indicará as provas e arrolará testemunhas, caso necessário à defesa.

Parágrafo Único - Todos os atos de defesa e produção de provas, ficará, sua apreciação, à cargo de uma comissão especialmente designada, a qual elaborará relatório conclusivo ao Executivo Municipal para decidir.

Art. 24 - Julgada improcedente ou, não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado à recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO IV

VII - Fazer a HIGIENE PÚBLICA tais ou entulhos provenientes de construções de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros;

CAPÍTULO I

VIII - Colocar na fachada dos prédios, elementos que possam cair na via pública, ou prejudicar o livre trânsito;

GENERALIDADES

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especificamente:
- A higiene das vias públicas;
- A higiene das habitações;



Fl.05 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

- X - Proteção ao meio ambiente;
 - A higiene da alimentação;
- XI - A higiene dos estabelecimentos em geral;
 - A higiene das piscinas de natação;
- XII - A higiene dos hospitais, casa de saúde e maternidade.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

Art. 29 - Na infração do artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 (um) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

CAPÍTULO II

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 - O serviço de limpeza de praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessão, sempre com a colaboração dos Municípios.

Art. 27 - Os proprietários e/ou locatários de imóveis são responsáveis pela limpeza das sarjetas fronteiriças a seu lote.

Art. 28 - é expressamente proibido:

Par. I - Colocar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou para o leito dos mesmos.

Par. II - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

Par. III - Conduzir em veículos abertos materiais que possam, sob incidência de vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;

Par. IV - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

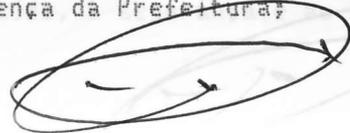
Art. 31 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna:

Par. V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

Par. VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construções de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros;

Art. 32 - Colocar na fachada dos prédios, elementos que possam cair na via pública, ou prejudicar o livre trânsito dos pedestres.

Par. IX - Construir rampa de acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes sem a prévia licença da Prefeitura;



Fl.06 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

X - Lavar veículos em vias públicas;

XI - Preparar materiais para obras em vias públicas;

XII - Danificar postes ou lâmpadas;

XIII - Danificar as árvores plantadas em via pública;

XIV - Conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas ou repugnante pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;

XV - Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas.

Art. 29 - Na infração do artigo deste capítulo será imposta a multa de 1 (um) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município) acima, aplicam-se às águas superficiais ou de solo de propriedade privada ou pública.

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 37 - As autoridades incumbidas na fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, cumpridas as formalidades legais, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas.

Art. 38 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus terrenos e prédios.

Art. 39 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de preservar as margens dos rios, córregos e riachos.

Parágrafo 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

Parágrafo 2º - Os proprietários dos terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Parágrafo 3º - Os proprietários dos terrenos pantanosos são obrigados a drená-los, com a colaboração da comunidade.

Parágrafo 4º - Os proprietários ou responsáveis por terrenos na área urbana, não poderão permitir estagnação de águas pluviais no seu interior, devendo encaminhá-las para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos através de declividades apropriadas.

Art. 41 - O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos plásticos, para ser recolhido.

Art. 31 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive decretar sua interdição ou demolição.

Art. 32 - Na infração do Artigo deste Capítulo será imposta a multa de uma (1) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Art. 33 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa ou qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

I - possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

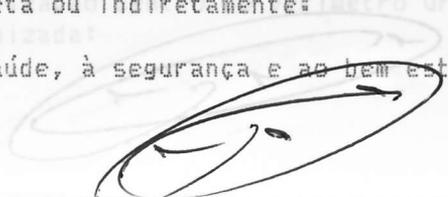
CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 42 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população.

Art. 33 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa ou qualquer estado de matéria, que direta ou indiretamente:

I - possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;



Fl.07 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

II - Prejudicar a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa e lixo;za dos produtos, pelas estérias primas utilizadas.

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e outros fins úteis ou que afete a sua estética.

II - Estrumeiras ou depósitos de estrume animal;

Art. 34 - é absolutamente proibido despejar quaisquer detritos sólidos ou líquidos de qualquer natureza diretamente nos cursos d'água.

Parágrafo único - Execetueam-se deste artigo apenas os esgostos domésticos que poderão ser lançados direta ou indiretamente nos lençóis freáticos e/ou cursos da água, depois de tratados e se comprovado a isenção de substâncias que possam tornar as águas poluídas.

Art. 35 - é proibido comprometer, de qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 36 - As proibições estabelecidas no artigo acima, aplicam-se às águas superficiais ou de solo de propriedade privada ou pública.

Art. 36 - A derrubada de matas dependerá da licença da Prefeitura e outros órgãos.

Art. 37 - As autoridades incumbidas na fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Objetivos o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 38 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de preservar as margens dos rios, arborizando ou fornecendo mudas par particulares, clubes, comissões para executarem a arborização.

Art. 39 - O serviço de limpeza dos cursos de água e das valas será executado pela Prefeitura ou concessão com a colaboração da comunidade.

Art. 40 - é proibido queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde.

A proibição de construção de estradas, pocilgas, depósitos de resíduos de animais e qualquer outra obra causadora de degradação ambiental às margens dos rios.

Art. 41 - O lixo das habitações deverá ser condicionado em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, terra, folhas e galhos, que deverão ser removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

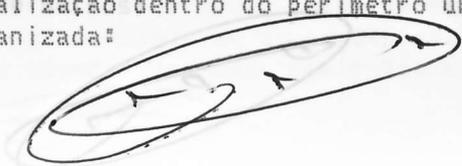
Parágrafo 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 42 - é proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

II - Arbustos - 1,30 metros;

Art. 43 - é expressamente proibida a localização dentro do perímetro urbano, ou a 100m (cem metros) da área efetivamente urbanizada:

V - Cercas - 1,30 metros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Fl.09 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas
Fl.08 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

090

Parágrafo 2º - A plantação de árvores, arbustos, gramíneas, cercas e outras formas de vegetação nas divisas, deverão ser feitas de comum acordo entre as partes lindeiras.

Parágrafo I - Indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública;

Parágrafo II - Estrumeiras ou depósitos de estrume animal;

Parágrafo III - Criações ou depósitos de suínos, aves, bovinos, equinos, caprinos, ovinos, abelhas e qualquer outro tipo de animal que prejudiquem o bem estar na comunidade.

Art. 44 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços é obrigatória a consulta à Prefeitura para que seja analisada a viabilidade de tal atividade, sem que haja alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 45 - A ninguém é permitido atear fogo em qualquer tipo de vegetação.

Art. 46 - A derrubada de matas dependerá da licença da Prefeitura e outros órgãos.

Art. 47 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 48 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios

Art. 48 - Fica expressamente exigido de acordo com o Art. 12 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município:

I - Obrigatoriedade de todo e qualquer proprietário de terras na área rural, reservar e/ou preservar no mínimo 20% (vinte por cento) da área para reflorestamento;

II - Conservar e/ou reflorestar no mínimo 10m. (Dez metros) nas margens dos rios, fontes e nascentes de água.

III - A proibição de construção de estradas, pocilgas, depósitos de resíduos de animais e qualquer outra obra causadora de degradação ambiental às margens dos rios.

Art. 49 - É proibido ter a depósito ou exposto a venda:

I - Animais doentes;

Art. 49 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 50 - No estabelecimento onde houver exposição de frutas, legumes, verduras e hortaliças, os mesmos serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável.

Art. 50 - Os proprietários, possuidores ou responsáveis por área de terras rurais, são obrigados a manter suas divisas devidamente demarcadas, respeitadas e livres de vegetação, árvores, arbustos, gramíneas e cercas prejudiciais à área vizinha.

Parágrafo 1º - Exceto acordo entre as partes, as metragens são as seguintes:

- I - Árvores - 15,00 metros;
- II - Arbustos - 1,80 metros;
- III - Gramíneas alastrantes - mínimo de 30,00 metros;
- IV - Demais gramíneas - 1,80 metros;
- V - Cercas - 1,80 metros.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

Fl.09 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Fl.10 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Parágrafo 2º - A plantação de árvores, arbustos, gramíneas, cercas e outras formas de vegetação nas divisas, deverão ser feitas de comum acordo entre as partes lindeiras.

Parágrafo 3º - Os desaguadouros e vertedouros, inclusive os pluviais devem obedecer seu curso natural, exceto convenção entre as partes interessadas.

Parágrafo 4º - Os animais nocivos e daninhos devem ser combatidos, segundo orientação e técnica apropriadas, para se evitar danos ao meio ambiente e a vida.

Parágrafo 5º - Aos infratores aplicar-se-á as penalidades previstas em regulamento.

Art. 51 - Na infração do Artigo deste Capítulo será imposta a multa de 2 (duas) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).
CAPÍTULO V

HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 52 - A Prefeitura em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, deverá fiscalizar, sobre a produção, o comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar.

Art. 53 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo primeiro - A inutilização dos gêneros não eximirá a pessoa física, a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo segundo - A reincidência na prática das infrações deste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 62 - Os hotéis, pensões, restaurantes, lancherias, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneros obedecerão o seguinte:

Art. 54 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:
I - Animais doentes;
II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

III - Os guardanapos e talheres serão de uso individual;

Art. 55 - No estabelecimento onde houver exposição de frutas, legumes, verduras e hortaliças, os mesmos serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo das portas externas.

Art. 56 - Toda a água atualizada na manutenção e preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 57 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 58 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

Fl. 10 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

II - Manter-se rigorosamente asseados;

Parágrafo Primeiro - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

Parágrafo Segundo - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sendo a proibição extensiva à freguesia.

Parágrafo Terceiro - Os vendedores ambulantes não poderão estacionar em locais os quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Seção II

Art. 59 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pão e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie.

Parágrafo Único - A venda de balas, confeitos ou biscoitos providos de envoltórios poderá ser feita em vasilhames abertos.

Art. 60 - é proibido ter, em depósito quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo, que estejam deteriorados e/ou com data de validade vencida.

Art. 61 - Na infração do Artigo desta Capitulo será imposta a multa de 1,5 (um virgula cinco) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

Seção III

CAPÍTULO VI

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Seção I

Hotéis, Restaurantes, Padarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 62 - Os hotéis, pensões, restaurantes, lancherias, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres obedecerão o seguinte:

I - A higienização de louças e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonéis ou vasilhames;

II - Os guardanapos e talheres serão de uso individual;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

IV - Os utensílios de copa e cozinha deverão estar sempre em perfeitas condições de uso. Deverá ser inutilizado o que estiver danificado, lascado ou trincado;

V - As mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

Art. VI - Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

VII - Os funcionários deverão estar sempre limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados;

VIII - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. IX - Os alimentos só poderão serem expostos se colocados em balcões en-

VI - Cada apresentador é obrigado a banho prévio de chuveiros

Fl.11 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas.

X - As mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não usadas toalhas.

Parágrafo único - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterelizados em água fervente, exetuando-se nesta proibição os descartáveis.

Art. 63 - Na infração dos dispositivos desta Seção será imposta a multa de 1 (uma) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

Seção II

Salões de Barbeiros, Cabeleiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 64 - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

- I - Usar toalhas e golas individuais;
- II - Trocar a cada cliente as toalhas e panos que recobrem as cadeiras;
- III - Mergulhar em solução antisséptica e lavar em água corrente os instrumentos de trabalho;
- IV - O uso pelos empregados, de uniforme impecavelmente limpos.

Art. 65 - Na infração dos dispositivos desta Seção, será imposta multa de 1,5 (um vírgula cinco) U.F.R.M.

Seção III

Casas de Carnes e Peixaria

Art. 66 - Os açougues e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - Ter balcão com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- IV - Não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável;
- V - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- VI - Os funcionários deverão usar aventais e gorros brancos, e também luvas quando for o caso;
- VII - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores;
- VIII - Vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;
- IX - As aves abatidas deverão ser expostas à venda, completamente limpas, livres tanto da plumagem como vísceras e partes não comestíveis;

Art. 67 - Na infração dos dispositivos desta Seção será imposta multa de 1 (uma) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município)

Seção IV

Piscinas de Natação

Art. 68 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

- I - Todo frequentador é obrigado a banho prévio de chuveiro;



Fl. 12 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

II - No trajeto entre o chuveiro e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava-pés situado de modo a reduzir o mínimo, o espaço a ser percorrido para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés. Esse lava-pés deverá ser provido de água corrente, quer seja através de torneiras ou duchas;

III - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 69 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar.

Parágrafo Único - As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas as exigências deste artigo.

Art. 70 - em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 71 - Os frequentadores das piscinas deverão ser submetidos a exames médicos pelos menos uma vez por ano;

Parágrafo 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem, afecções na pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

Parágrafo 2º - As piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 72 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 73 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 74 - Das exigências dessa seção, excetuando-se o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 75 - Na infração dos dispositivos desta seção será imposta multa de 2 (duas) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).

Seção V
Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 76 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

- I - A existência de depósito para roupa servida;
- II - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação de esterilização;
- III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V - A instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos da legislação urbanística;

Fl.13 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Parágrafo VI - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene; e os proprietários a multa, podendo ser cassada a VII - Processo especial para eliminação do lixo hospitalar.

art. 77 - Na infração dos dispositivos desta Seção será imposta multa de 3 (tres)U.F.R.M. (Unidade Fiscal de referência do Município.)

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que causem com a aplicação de dispositivos especiais perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18.00 horas, nos dias úteis.

TÍTULO V
POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 78 - São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos. A Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública abrangerá especificamente:

- I - Sossego Público;
- II - Divertimento público;
- III - Vias e logradouros públicos;
- IV - Trânsito público;
- V - Conservação das rodovias municipais;
- VI - Muros e passeios;
- VII - Anúncios e cartazes;
- VIII - Exploração de minerais;
- IX - Inflamáveis e explosivos;
- X - Locais de culto;
- XI - As medidas referentes aos animais.

Art. 79 - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quanto às providências forem da alçada das mesmas.

Art. 80 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 80 - Na infração de dispositivos deste capítulo será imposta multa de 2 (duas)U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

CAPÍTULO II
SOSSEGO PÚBLICO

Art. 81 - É expressamente proibido antes das 07:00 horas e após às 22:00 horas, perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos.

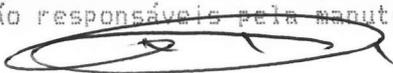
Parágrafo primeiro - Na distância de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e maternidade, as exigências do artigo anterior são de caráter permanente.

Parágrafo segundo - Excetuam-se da proibição deste artigo os tímpanos, sinetas ou sirenas de veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço, os apitos de rondas policiais e os alarmes automáticos de segurança.

Parágrafo terceiro - Incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 82 - Nas igrejas, conventos, capelas e indústrias, os sinos ou apitos não poderão tocar antes das 05.00 horas e depois das 22.00 horas, salvo os toques de rebates por ocasiões de incêndios ou inundações.

Art. 83 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.



Fl.14 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, que por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidentias.

Art. 84 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas de ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que mesmo com a aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuições sensíveis das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18.00 horas, nos dias úteis.

Art. 85 - São expressamente proibidas perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e vitáveis, tais como:

I - Os motores desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - Os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 86 - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta multa de 2 (duas) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município.)

Capítulo III Divertimentos Públicos

Art. 87 - Para efeitos deste Código, divertimentos públicos são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - O requisito de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício, e procedimento de vistoria policial.

Art. 89 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão matidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saída terão inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas deverão abrir-se de dentro para fora;

III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V - Deverão ser detetizados anualmente.

VI - É proibido fumar em casas de espetáculos;

VII - Deverá possuir instalações independentes para homens e senhoras e em número compatível com a lotação do estabelecimento.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO

097

Fl. 15 - Lei Complementar nº.07/92 - Código de Posturas

Art. 90 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada de espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, visando a renovação do ar.

Art. 91 - Em todas as casas de espetáculos, serão reservados dois lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, desde que sejam observadas as seguintes condições:

Art. 92 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar em hora diversa da marcada.

Parágrafo primeiro - em caso de modificações do programa ou horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo segundo - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 93 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação da casa.

Art. 94 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 95 - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversões.

Parágrafo primeiro - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo segundo - Ao conceder a autorização, deverá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo terceiro - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização ou estabelecer novas restrições ao conceder a renovação.

Parágrafo quarto - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 96 - Para permitir armação de circos e barracas em logradouros públicos, a Prefeitura exigirá um depósito de caução até 5 (cinco) vezes a U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município), como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 97 - Na localização de casas de dança ou de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observando o zoneamento de usos.

Art. 98 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Excetua-se, às disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, em convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 99 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa de 1,5 (um virgula cinco) U.F.R.M. (Unidade Fiscal de Referência do Município).